

Exmo. Sr. Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho

M.D. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e de Registro

DOCUMENTO N.º. 8502900-51.2019.8.06.0000

Trata-se de recurso apresentado à Comissão Organizadora do Concurso pelo candidato GUSTAVO TEIXEIRA VILARINHO quanto ao não deferimento do pedido de revisão em relação à avaliação da prova de títulos.

Inicialmente, considerando que o prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 18 e 19 de fevereiro do corrente ano, conforme item 15.2, alínea "a", do Edital n.º 001/2018, e que o recurso foi protocolado em 18/02/2019, às 17:37hs, reconheço a tempestividade do recurso e passo a análise do mesmo.

Almeja o recorrente que lhe seja concedida a pontuação prevista no item 12.2.I (2,0 pontos) para exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital do Concurso Público, sob o argumento de que apresentou a documentação exigida no Edital n.º 001/2018.

O pedido de revisão do candidato foi indeferido pela banca examinadora com base nos seguintes fundamentos: *"Recurso indeferido. Inicialmente, os documentos emitidos por particulares não são hábeis para o cumprimento dos requisitos de comprovação, conforme requisitos do edital e do Regulamento da OAB. Para as certidões dos anos de 2011, 2012 e 2015, nota-se que as mesmas não indicaram a atuação efetiva com a descrição dos atos e data da prática. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos não comprova a prática de atos privativos. Deste modo, foi computado apenas o período em exercício de delegação, o qual não alcançou o período mínimo de 3 anos antes da primeira publicação do edital."*

Em relação à comprovação do efetivo exercício da advocacia, o Edital n.º 001/2018, no item 12.12.I.b, prevê que deve ser aplicado o que consta no Regulamento Geral da OAB, mediante apresentação pelo candidato de: *a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.*

Além disso, *"b.2.) A documentação apresentada deve comprovar a prática efetiva de 5 atos por ano e em ações distintas, com a indicação precisa de quando ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos não comprova a prática de atos privativos; b.3.) É obrigatória a apresentação de certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indicando a data de inscrição do candidato na qualidade de advogado, sob pena de não pontuação no item 12.2.I"*.

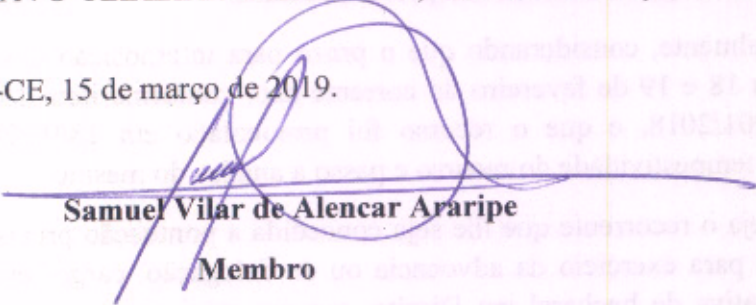
No caso, as certidões apresentadas pelo recorrente dos anos de 2011 e 2012 não indicaram a atuação efetiva com a descrição dos atos e data da prática. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos não comprova a prática de atos privativos de advocacia.

Ademais, o período em exercício de delegação não alcançou o período mínimo de 3 anos antes da primeira publicação do Edital n.º 001/2018.

Assim, ante a ausência de comprovação quanto ao tempo de exercício da advocacia ou de delegação nos termos do Edital n.º 001/2018, não se configura razão suficiente para alteração da nota atribuída pela banca examinadora.

Isto posto, o parecer/voto é pelo conhecimento e **não provimento** do recurso do candidato GUSTAVO TEIXEIRA VILARINHO, com a manutenção da nota atribuída pelo IESES.

Fortaleza-CE, 15 de março de 2019.



Samuel Vilar de Alencar Araripe

Membro